



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000367/99-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001571 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria IPI
Recorrente BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ementa:

A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal, RESP nº 1035847 – RS.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

TAXA SELIC - É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar na concessão de um “*plus*”, sem expressa previsão legal. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, portanto inexistente previsão legal para atualização dos valores objeto deste instituto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Relatório

Para elucidar os fatos reproduzo o relatório da DRJ, *in verbis*:

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI (fl. 01), no valor de R\$ 40.142,58, relativamente ao ano de 1998, referente a créditos incentivados de IPI. Cumulativamente, apresentou pedidos de compensação.

Com base na informação fiscal de fls. 313/315, a DERAT/São Paulo proferiu o Despacho Decisório de fls. 520/523, no qual deferiu parcialmente o valor de R\$ 33.328,70, homologando parcialmente as compensações pleiteadas.

A fiscalização revisou os cálculos elaborados pela contribuinte, de acordo com a IN SRF nº 114/88, tendo excluído os valores de IPI incidentes nas devoluções de compras, que não haviam sido expurgados pela interessada.

Em relação às compensações pleiteadas, constatou-se que, embora o valor do pedido de ressarcimento seja de R\$ 40.142,58, os débitos objeto dos pedidos de compensação atingem o valor de R\$ 90.523,32. Sendo assim, os pedidos de compensação apresentados foram convertidos em declaração de compensação, sem englobar as compensações com débitos de terceiros e aqueles que excedem o valor do pedido de ressarcimento, esclarecendo-se, ainda, que não há suspensão para a cobrança dos débitos que excedem o pedido de ressarcimento.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 562/569, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. O direito creditório requerido é muito maior do que os R\$ 40.142,58, pois deve ser considerada a correção monetária dos créditos pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional;*
- 2. A fiscalização desprezou as planilhas juntadas pela requerente às fls. 333, 342 e 351 nas quais são apontados créditos relativos aos anos de 1999 e 2000;*
- 3. A fiscalização excluiu os valores de IPI incidentes nas devoluções de compras, entretanto, não há demonstração nos relatórios de quais teriam sido estas devoluções, impedindo a ampla defesa por parte da interessada.*

Por fim, requer o cancelamento da exigência fiscal e a suspensão das execuções fiscais. Requer, também, que as

intimações dos atos processuais sejam procedidas em nome do seu patrono.

A DRJ em Ribeirão Preto, por intermédio do Acórdão nº 14-22.157, de 04/02/2009, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa se segue:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI.*

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte impugnar todas as razões de fato e de direito elencadas nos autos.

CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não existe previsão no ordenamento jurídico pátrio no sentido da correção monetária dos créditos escriturais do IPI, razão pela qual a contribuinte não pode efetuar tal correção, tampouco exigi-la no ressarcimento.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, alegando, em síntese, que:

- a) A fiscalização e o acórdão recorrido não demonstraram quais as mercadorias adquiridas com destaque de IPI, cujo estorno não teria havido. Segundo o recorrente, não há qualquer indicação do número da nota fiscal, ou do lançamento no livro que permitam identificá-las. Sem conhecer de fatos quais as devoluções efetuadas, a recorrente não tem como contradizer a afirmação de que teria deixado de proceder ao respectivo estorno. Esse fato caracterizaria o cerceamento do direito de defesa;
- b) A correção monetária tem por escopo impedir que com a desvalorização da moeda, o valor do crédito tributário seja reduzido. Assim, tanto o crédito como o débito tributário devem ser corrigidos pela Taxa Selic;
- c) Não subsiste o fundamento de que a recorrente não pleiteou o aproveitamento dos créditos posteriores ao ano de 1998, uma vez que após o pedido de ressarcimento houve a retificação das planilhas apresentadas.

Termina sua petição recursal pedindo que seja dado provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, ou,

alternativamente, que seja cancelado o auto de infração, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Preliminarmente, o recorrente alega nulidade da decisão de primeira instância, em vista do cerceamento no direito de defesa caracterizado pela não indicação das notas fiscais com IPI destacado, cujos créditos foram glosados do cálculo do crédito do IPI, por corresponderem a devoluções de compras.

Entendo que resta amesquinhada e desprovida de razão a alegação do recorrente. Compulsando os autos, verifico que todos os valores glosados sob o título de devolução de compras, foram devidamente identificados no relatório fiscal de fls. 313/314.

A decisão de primeira instância já havia se pronunciado sobre o assunto e não vejo reparos a serem feitos, *in verbis*:

É totalmente improcedente a alegação da contribuinte, pois não houve ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. Da análise dos autos depreende-se que a autoridade fiscal demonstrou perfeitamente os valores de IPI incidentes nas devoluções de compras. No relatório fiscal, às fls. 313 e 314, a auditora aponta, por decêndio, o valor de IPI contido nas devoluções de compras, os quais, conforme consta no relatório, foram corretamente extraídos do próprio Livro de Apuração da contribuinte. Na cópia do Livro de Apuração juntada às fls. 27/98 é possível identificar os valores no CFOP 5.31 — Devoluções de compras para industrialização - Imposto Debitado. Estes valores foram escriturados pela própria interessada, que não pode alegar desconhecimento de sua origem.

Agora digo eu.

Como relatado, foi o próprio recorrente que escriturou os livros fiscais, lançando na conta contábil os valores referentes às devoluções de compras. O Fisco, em seu relatório de fls. 313/314, discriminou-os decêndio a decêndio. Portanto, não vejo cerceamento

no direito de defesa, uma vez que o recorrente tinha toda possibilidade de identificar cada valor glosado, bastando para isso cotejá-lo com a nota fiscal que deu origem ao lançamento em sua contabilidade.

O segundo ponto a ser enfrentado diz respeito à possibilidade de aditamento do pedido de ressarcimento via apresentação de planilhas, sem a observação da forma indicada na legislação.

O recorrente sustenta que não havia a necessidade de apresentação de um novo pedido de ressarcimento para inclusão de novos valores ao pedido inicial de ressarcimento, bastando, para isso, à inclusão de planilhas.

Carece de fundamento legal a solicitação do recorrente, pelas razões que passo a discorrer.

Sabemos que o pedido de ressarcimento é um ato jurídico e, como tal, requer a presença de elementos essenciais, os chamados requisitos de validade do ato, a saber: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Quanto aos dois primeiros requisitos, não vejo obstáculo. Contudo, o terceiro determina que tendo forma prescrita em lei, o ato jurídico deve respeitá-la.

No caso em questão, o recorrente colima aduzir novos valores ao pedido inicial de ressarcimento, o que caracteriza, sem sombra de dúvidas, um novo pedido de ressarcimento.

Os créditos dos insumos discriminados nas planilhas de fls. 333, 342 e 351 deveriam seguir os cânones previstos no art. 11 da Lei nº 9.799/99. Reproduzo a dicção legal mencionada para melhor interpretação da norma.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Nota-se que o artigo determina observância obrigatória das normas expedidas pela SRF para fins de aproveitamento do benefício.

A Receita Federal expediu a IN SRF nº 33/99 disciplinando o assunto, como se segue:

IN SRF nº 033/99

(...)

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME),

adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I – quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997. (grifo nosso)

§3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

(...)

Como se pode observar, a IN SRF nº 33/99 remete para a IN SRF nº 21/97 os procedimentos formais para a obtenção do benefício via ressarcimento. A referida instrução normativa permite que ressarcimento seja efetuado em espécie, desde que a pessoa jurídica apresente requerimento no formulário próprio chamado de “Pedido de Ressarcimento”.

IN SRF nº 21/1997

(...)

Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a requerimento da pessoa jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo II.

(...)

Pelos fundamentos expostos, é possível arrolar as seguintes conclusões:

- 1) A apresentação de planilha requerendo inclusão de novos períodos de apuração em pedido de ressarcimento caracteriza um novo pedido de ressarcimento;
- 2) A lei prescreve a forma a ser observada para pedidos de ressarcimento; e
- 3) O recorrente não observou a forma prescrita em lei para requerer um novo pedido de ressarcimento.

Diante destas conclusões, mantenho a decisão da DRJ que indeferiu a solicitação de inclusão de novos períodos de apuração no pedido inicial de ressarcimento de fl. 01.

Por derradeiro, o recorrente requer a correção monetária de seus créditos escriturais do IPI, com base na taxa Selic.

Inicialmente, cabe ressaltar que não estamos diante de indeferimento do crédito básico do IPI. O que ocorreu foi que o fisco glosou os valores referentes aos créditos decorrentes da atualização monetária, diminuindo o valor a ser ressarcido, e o contribuinte recorreu deste procedimento.

Faço essa ressalva para afastar a aplicação do entendimento do STJ que reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164-MG, de 13/12/2010, por não ter ocorrido oposição ilegal ao direito do sujeito passivo.

Por isso mantenho minha posição de negar a aplicação da taxa Selic no valor do crédito escritural pelos fundamentos que se seguem.

Esta matéria passa necessariamente pela distinção entre os institutos do ressarcimento da restituição.

A restituição é a repetição de um indébito. Decorre de pagamento indevido ou a maior que o devido. Já o ressarcimento não está vinculado a qualquer pagamento indevido, mas decorre de concessão legal.

Sobretudo, não se pode olvidar que o direito subjetivo ao ressarcimento somente é constituído com o advento do despacho da autoridade competente, em oposição ao que ocorre com a repetição do indébito, em que o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa.

Nesta linha, fica evidente existir duas figuras que não se confundem:

- a) restituição por pagamento indevido ou a maior do que o devido (repetição de indébito); e
- b) ressarcimento, previsto em lei concessiva.

É certo que restituição e ressarcimento compartilham alguns aspectos, como o de ser ambos passíveis de satisfação em dinheiro ou mediante compensação, mas de nenhum modo ressarcimento é espécie do gênero restituição.

Noutro giro, não há que se falar em desvalorização do valor a ser ressarcido, mesmo porque o ambiente de ampla correção monetária que vigia no passado foi abolido pelo Legislador. Com efeito, o Legislador aboliu e repudiou o sistema geral de indexação da economia através da aprovação das normas legais que consolidaram o Plano Real, inexistindo atualmente previsão de atualização monetária tanto para caso de ressarcimento como para caso de restituição.

Nesse contexto, inadmissível pensar na aplicação da Taxa Selic como um meio de reposição do valor real da moeda.

A Taxa Selic é, isto sim, a expressão numérica dos juros. Não se trata de atualização monetária. Juros, por sua vez, é um acréscimo ao principal, é um *plus* que inclusive se caracteriza como renda para aquele que o auferir. Ora, o Estado não pode pagar rendimentos – na forma de Taxa Selic, vale dizer, de juros – sem previsão legal, mormente quando o que seria o valor principal (ressarcimento) é, ele próprio, dependente de lei concessiva.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei no 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

Neste sentido deve-se dizer que o art. 39, § 4º, da Lei no 9.250/95, inclusive não estabeleceu a atualização de valores restituídos ao contribuinte com base na Taxa Selic. Isto porque, simplesmente, tal taxa expressa juros, não correção ou atualização monetária. O que foi previsto para casos de restituição foi a aplicação de juros, calculados com base na Taxa Selic. Depois, o dispositivo trata de restituição, nada falando de ressarcimento.

Por fim, a data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data essa que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso do sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Processo nº 13804.000367/99-97
Acórdão n.º **3402-001571**

S3-C4T2
Fl. 662

CÓPIA